



Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000

Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Finanças, Legislação e Justiça.

PARECER N° 006/2017

Ref.: **Projeto de Resolução n° 003/2017** – Dispõe sobre a alteração do horário de funcionamento da Câmara Municipal e dá outras providências.

Relatora: **Denisy Maroco Durão.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bicas que estabelece alterações no horário de funcionamento da Câmara e, por conseguinte, da carga horária dos seus servidores.

A alteração proposta pela Mesa Diretora é de que o horário de expediente passe a ser de segunda à sexta feira, das 12 às 18 horas e que, conseqüentemente, a carga horária dos seus servidores efetivos seja reduzida para 30 (trinta) horas semanais.

O Projeto veio a esta Comissão devidamente instruído com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, que opinou conclusivamente pela sua admissão.

É o que se extrai no nível de relatório.





Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000

Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO DA RELATORA

A proposta que se nos apresenta, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa, pretende reduzir a carga horária dos servidores efetivos em 5 horas semanais (das atuais 35 horas para 30 horas semanais) e promover alteração no horário de expediente desta Casa de Leis, conforme constante no relatório deste voto.

O assunto não encontra embaraços na jurisprudência, sendo remansoso o entendimento pela possibilidade de alteração tanto do horário de funcionamento quanto da carga horária dos servidores.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais já exarou seu entendimento da matéria nos seguintes termos:

EMENTA: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – SERVIDOR PÚBLICO – REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO – MAJORAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO – LEI MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – POSSIBILIDADE – RESPEITO AOS LIMITES LEGAIS – NECESSIDADE DE AUMENTO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS – ART. 169, CF/88 – OBSERVÂNCIA DA LC N. 101/2000

É possível a majoração da jornada de trabalho de servidor ocupante de cargo público, mediante lei municipal, desde que haja aumento proporcional dos vencimentos e observância das exigências do art. 169, CF/88, e da LC n. 101/2000. (CONSULTA N. 875.623 RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO)

E ainda:

EMENTA: CONSULTA – PREFEITO MUNICIPAL – RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA – EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO – REDUÇÃO DE VENCIMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL

Embora não haja direito adquirido à composição de vencimentos de servidor público, eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente deve ser motivada e preservar o montante global da remuneração, mesmo nos casos em que seja reduzida a jornada de trabalho. (CONSULTA N. 896.622 RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA).





Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000

Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Tribunais possuem o mesmo entendimento, senão vejamos:

Ementa: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - DECRETO Nº 1.590 /95 - POSSIBILIDADE. 1 - A jornada de trabalho dos servidores públicos pode ser reduzida ou aumentada, dentro dos limites previstos na Constituição Federal (C.F. art. 39 , § 3º c/c art. 7º , inc. XIII), dentro do poder discricionário do Presidente da República, segundo o interesse da Administração, sem qualquer vinculação entre a carga horária exigida e os vencimentos dos servidores, que são fixados por lei, conforme tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Seção deste Tribunal. 2 - Agravo retido não conhecido. 3 - Apelação improvida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 43550 MG 1997.01.00.043550-3)

De 2013 até a presente data, os valores mantiveram-se inalterados, gerando, obviamente, a defasagem dos mesmos frente à inflação acumulada neste longo período.

A proposta visa, então, recompor monetariamente os valores a serem praticados, mediante sua atualização com base no índice acumulado do IPCA/IBGE.

Sendo a matéria afeta à gestão interna da Câmara e de iniciativa da Mesa Diretora, não se fazem necessárias maiores delongas com relação à adequação e pertinência da proposta, restando, por óbvio, a análise meritória do Projeto, o que incumbe ao Plenário desta Casa.

Consigne-se, contudo, que os valores reajustados nos parece dentro da razoabilidade, adequados à realidade de mercado.

Desta feita, e como **CONCLUSÃO**, temos que o Projeto de Resolução nº 004/2017 encontra-se regular e apto ao prosseguimento legislativo, com ulterior análise de mérito pelo soberano Plenário.

É como voto, salvo melhor juízo.

Bicas, Minas Gerais, em 20 de fevereiro de 2017.





Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000

Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

Denisy Maroco Durão
Relatora

Votou com a Relatora o vereador:

Rafael Cândido Aquino (Suplente)

IMPEDIDOS OS VEREADORES: Diego Bordonal Gonze e Joel Milão Filho





Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000

Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

CONCLUSÃO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, em reunião realizada em 20/02/2017, opinou pela **REGULARIDADE do Projeto de Resolução n.º 004/2017**; tudo na forma do parecer exarado. Presentes os Srs. Vereadores: Denisy Maroco Durão, Diego Bordonal Gonze (IMPEDIDO), Joel Milão Filho (IMPEDIDO) e Rafael Candido Aquino (Suplente).

Secretaria da Câmara Municipal de Bicas, 20 de fevereiro de 2017.

Denisy Maroco Durão
Relatora

Rafael Cândido Aquino
Membro suplente

Diego Bordonal Gonze
Membro

Joel Milão Filho
Presidente

